

**DECISÃO N° 3572901****DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO****EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25351.426878/2020-74

Autuada: SPAGHETTERIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

AIS n.: 3962872/20-8 - CVPAF-ES

Expediente do Recurso n.: 1019560/23-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2931665), via sistema Solicita (conforme documento de fls. 78 do SEI 2688973), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A decisão recorrida reconheceu a necessidade de individualização das condutas atribuídas a cada um dos estabelecimentos inspecionados, conforme alegado na petição de defesa. Contudo, cabe salientar que a autoridade sanitária confirmou que nas inspeções ocorridas nos dias 21/10/2020 e 11/11/2020, as irregularidades foram verificadas, bem como a ausência de adoção das medidas corretivas anteriormente recomendadas. Ressaltou ainda que os estabelecimentos fiscalizados – Hunger Prime Burguer e La Pasta Grill – são geridos conjuntamente, compartilham estrutura e foram inspecionados na presença do responsável técnico, o que, inicialmente, justificou o tratamento conjunto das infrações constatadas. Embora acolhida parcialmente a tese de defesa quanto à nulidade autuação por descrição genérica das infrações, a autoridade julgadora recomendou a lavratura de novo Auto de Infração, com a devida individualização das condutas praticadas por cada unidade.

A alegação em recurso de que o auto de infração deveria ser totalmente anulado não se sustenta. Ressalta-se que, durante a inspeção no estabelecimento autuado, foi comprovada a infração referente à ausência de identificação no recipiente de água utilizado na preparação dos hambúrgueres, conduta que contraria diretamente as normas sanitárias sobre boas práticas de fabricação de alimentos. A água, por ser um insumo diretamente empregado na manipulação do alimento, deve estar devidamente identificada para garantir a rastreabilidade, evitar contaminações cruzadas e assegurar as boas práticas de fabricação, conforme preveem as normas sanitárias vigentes.

Por fim, é importante ressaltar que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, conforme dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio, o que não observo no presente caso. Conforme observado no documento de fl. 38 do SEI 2688973, o risco sanitário foi classificado como alto.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/77, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/05/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3572901** e o código CRC **41F6B5C8**.